



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

41

Processo nº : 10380.009864/92-41
Sessão de : 22 de junho de 1995
Acórdão nº : 203-02.264
Recurso nº : 93.848
Recorrente : COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND LTDA.
Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

IPI - BASE DE CÁLCULO - Ilegítima a exclusão da base de cálculo do IPI da parcela do ICM incidente sobre o frete. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Maria Thereza Vasconcellos de Almeida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.009864/92-41
Acórdão nº : 203-02.264
Recurso nº : 93.848
Recorrente : COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 02/03, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de 20.213,53 UFIR, por ter sido constatado pela fiscalização “a exclusão da base de cálculo do IPI de parcela do ICM adicionada ao frete pago e cobrado, em destaque nas notas fiscais de venda de cimento a título de despesa acessória, conforme demonstrativo fornecido pela fiscalizada”. Foram dados como infringidos os seguintes dispositivos legais: artigos 55-I-b, 62, 63-II, 107-II e 112-IV, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformada, a autuada interpôs a tempestiva Impugnação de fls. 22/36 onde declara que o valor do frete debitado em cada nota fiscal ao destinatário corresponde ao valor do frete pago à transportadora, acrescido da parcela do ICM resultante da inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICM. Sob a alegação de que assim procedeu por interpretação errônea da legislação do ICM, insurge-se a impugnante contra a exigência de inclusão na base de cálculo do IPI do valor do frete incluído na base de cálculo do ICM.

Segundo o entendimento da autuada, o frete pago a terceiros não é despesa acessória nem vantagem auferida pela empresa, sendo indevida a sua inclusão na base de cálculo do ICM.

Citando observações de renomeados tributaristas sobre a exigência irregular do ICM (fls. 27 a 34), a impugnante requer, por fim, seja declarada a insubsistência do Auto de Infração de fls. 02/03.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 39), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Fortaleza que, às fls. 46/49, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

“Da análise dos autos verifica-se que não há embasamento legal para o procedimento adotado de adicionar ao frete, ICM sobre o mesmo não indidente, cobrando-o em destaque nas notas fiscais de venda do produto a título de despesas acessórias.

A própria autuada confirma em sua defesa que a diferença entre os valores pagos à transportadora e o valor debitado nas notas fiscais emitidas corresponde ao acréscimo do ICM indevidamente incorporado ao frete.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.009864/92-41

Acórdão nº : 203-02.264

À luz da legislação de regência (art. 63, II, parágrafo 1º do RIPI/82) verifica-se que no preço da operação não se inclui o frete, porém o adicional do ICM que não compõe o valor do frete, não é frete e não sendo frete, não pode ser excluído da base de cálculo do IPI. Esse entendimento acha-se consubstanciado pelo acórdão n. 202-03.076, anexo ao processo , fls. 40.

Inaceitável a alegação da autuada de que agiu por engano por interpretação errônea da legislação do ICM no Estado do Ceará, haja vista o que preceitua o art. 347, parágrafo único do RIPI/82:

“Constitui infração toda ação ao omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo.

Parágrafo Único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, e da existência, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Em tempo hábil, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 54/69, reportando-se aos mesmos argumentos de defesa expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.009864/92-41

Acórdão nº : 203-02.264

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A matéria ora em julgamento, por várias vezes, foi apreciada neste Conselho sendo manso e pacífico o entendimento de que a tese defendida pelo Fisco é a correta.

Por concordar com a posição acima exposta, transcrevo parte do voto proferido pelo Ilustre Cons. Roberto Barbosa de Castro (AC. 201-67.133):

“ Sucede que a legislação estadual determina que a base de cálculo do ICM abrange a parcela de frete; a legislação federal determina que a base de cálculo do IPI abrange o ICM incidente sobre a operação. Não se trata sequer de discutir acerca da parcela do ICM incidente sobre o frete. Trata-se de ICM decorrente de operação de venda que, sendo calculado “por dentro” conforme a legislação própria, não é excludível para efeitos de cálculo do IPI. Inconcebível a tentativa de qualificar tal ou qual parcela do ICM, para daí tirar consequência semelhantes à pretendida pela recorrente. O ICM incidente sobre a operação é uno e indivisível. Seu cálculo é afetado por diferentes fatores, uma vez que o preço da operação é composto, além de frete, por inúmeras outras parcelas. Não há um cálculo do ICM, por exemplo, para a parcela de custo de matéria-prima, outro para a de custos de mão de obra, outro para a de gastos de energia elétrica. Assim como não há um cálculo do ICM para a parcela de frete, que integra o preço de operação, para o ICM e também para o IPI, embora para este seja permitido excluir da base de cálculo.

Claro está, portanto, que o objeto do litígio é uma parcela de ICM sobre o preço da operação, que a recorrente agregou à despesa de frete. Definida esta questão conceitual, perde qualquer significado discutir se foram ou não obedecidos os limites que o regulamento estabelece para a despesa de transporte, já que disto não se trata.

Pelo contrário, admitir que se pudesse qualificar a parcela do ICM para agregá-la ao frete desde que não ultrapassados os citados limites, seria abrir caminho para que outras parcelas da base de cálculo do IPI fossem também trazidas para a despesa acessória. Ao contribuinte restaria alegar sempre que obedeceu os parâmetros regulamentares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.009864/92-41

Acórdão nº : 203-02.264

A legislação facultou fossem excluídas da base de cálculo as despesas de transporte e seguros, e não qualquer outra. A agregação a elas, de qualquer outra despesa, que não as de transporte e seguros, ainda que obedecidos os parâmetros estabelecidos para estas, é ilegítima a se aproxima mesmo da simulação.”

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES